ESTADO DE ALAGOAS
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
3ª PROCURADORIA CRIMINAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO PROCURADOR

Conflito de Jurisdição nº. 0704683-33.2020.8.02.0058
Suscitante: Juízo da 5ª Vara de Arapiraca / Criminal
Suscitado: Juízo da Comarca de Passo do Camaragibe
Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa

Eminente Desembargador Relator:

Trata-se de conflito de jurisdição suscitado pelo Juízo da 5ª Vara de Arapiraca / Criminal, a qual alega conflito negativo de competência para julgar o processo nº *0704683-33.2020.8.02.0058.*

Analisando autos processuais de 1º grau, verificamos os seguintes eventos:

a) Trata-se de Queixa-Crime apresentada por Moacir Teófilo Neto contra os querelados José Marques de Lima e Kledyson Vytor Ferro Vanderlei, acusando-os da prática dos crimes de difamação e injúria, previstos nos arts. 139 e 140 c/c art. 141, III, todos do Código Penal Brasileiro. Narram os autos que o autor teria sido injuriado e difamado pois o primeiro querelado teria publicado frase difamatória em seu *Facebook*. O segundo querelado, por sua vez, teria republicado a referida postagem em um grupo do aplicativo *Whatsapp* contendo 255 (duzentos e cinquenta e cinco) participantes. Por se tratar, em tese, de crimes cuja pena máxima somada não ultrapassaria os 02 (dois) anos, os autos foram remetidos ao Juizado Especial Criminal e da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Arapiraca/AL, que se declarou incompetente para julgar o processo, por entender que a pena máxima poderia, em determinadas condições, extrapolar os 02 (dois) anos.
b) O feito foi, então, remetido à 5ª Vara de Arapiraca / Criminal, que em recente decisão suscitou o presente conflito negativo de competência, por

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MAURICIO ANDRE BARROS PITTA. Para conferir o original, acesse o site https://www.mpal.mp.br/autenticidade, informe o cadastro 08.2021.00024656-9 e o código 3B6046

entender que, no caso em tela, o Juizado seria competente para julgá-lo.

É o relatório.

Após a análise dos autos, comungamos do mesmo entendimento apresentado pelo suscitante em suas razões, por entender que, no presente caso, ainda que todas as acusações feitas pelo querelante sejam julgadas procedentes, com a aplicação de suas penas máximas, estas não ultrapassariam os 02 (dois) anos de detenção. Colaciono, a fim de exemplificar, um trecho de Acórdão do próprio Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas em caso bastante similar, que envolve justamente os mesmos crimes e a mesma possibilidade de causa de aumento:

> **(...) as penas máximas dos demais delitos, mesmo cumuladas com a incidência da causa de aumento do art. 141, III do CP, não ultrapassam 2 anos.**
> **[...]**
> **Diante do exposto, resolvo o conflito negativo de competência declarando a competência do Juizado Especial Cível e Criminal de Rio Largo.**
> (CJ 0500478-56.2019.8.02.0000 AL. CÂMARA CRIMINAL. PUBL. 06/05/2020. JULG 29/04/2020. Rel: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO).

Dessa forma, entende esta Procuradoria de Justiça que o processo criminal é de competência do Juizado Especial Criminal e da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Arapiraca/AL.

Maceió/AL, 29 de julho de 2021.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MAURICIO ANDRE BARROS PITTA. Para conferir o original, acesse o site https://www.mpal.mp.br/autenticidade, informe o cadastro 08.2021.00024656-9 e o código 3B6046

ESTADO DE ALAGOAS
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
3ª PROCURADORIA CRIMINAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO PROCURADOR

MAURÍCIO A. B. PITTA
Procurador de Justiça

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MAURICIO ANDRE BARROS PITTA. Para conferir o original, acesse o site https://www.mpal.mp.br/autenticidade, informe o cadastro 08.2021.00024656-9 e o código 3B6046